Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 743/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16590/2013
PROTOCOLO	**:** 1448841
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCORRÊNCIA N. 03/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** COMPEDRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS
VALOR	**:** R$ 4.850.157,61
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS – AUTORIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – PARECERES JURÍDICOS – CERTIDÕES NEGATIVAS – ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO DO EDITAL E DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais, em especial autorização, pesquisa de mercado, pareceres jurídicos, certidões negativas, atos de adjudicação e homologação, publicação do extrato do edital e do resultado da licitação, com encaminhamento dos documentos para fiscalização dentro do prazo estabelecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013, para a contratação de empresa para a locação de máquinas, equipamentos e veículos para a prestação de serviços diversos em estradas vicinais da zona rural do Município de Dourados-MS.

Sagrou-se vencedora do certame a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda., no valor total de R$ 4.850.157,61 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo R$ 3.395.156,64 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o Lote 01 e R$ 1.455.000,97 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e sete centavos) para o Lote 02.

Analisam-se neste momento os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-12970/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13123/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 3/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. EJO

SETAC. DSSM/HON